



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, 991, Sala 102/103 - NOVA REDENDORA
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3783 - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1012457-70.2020.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Franquia**
 Requerente: **Zanon & Zanon Administradora de Franchising Ltda**
 Requerido: **Humberto Kuffner de Almeida**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES**

Vistos.

ZANON & ZANON ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA. ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER contra **HUMBERTO KUFFNER DE ALMEIDA** alegando, em síntese, que é gestora da marca “Seguralta”, celebrando com o réu em 01/01/2015 contrato de franquia, não obstante, houve no último ano queda expressiva na produção, com pedido do réu para alteração da franquia da modalidade “Standart” para “Home Office”. Ocorre que em auditoria realizada verificou-se que o réu estava praticando concorrência desleal em desvio de produção ao fechar contratos de seguro através de outra corretora (Salveseg Corretora de Seguros), utilizando a marca e *know-how* da franqueadora, o que é proibido pelo contrato, além de deixar de pagar o que era efetivamente devido sobre a real produção da unidade. Pretende a condenação do réu no pagamento de multa, rescindindo o contrato com proibição do exercício de atividades congêneres pelo prazo de 02 anos.

Com a inicial vieram os documentos de pp. 17/219.

O réu foi citado e apresentou contestação a pp. 235/251 alegando a conexão com o Proc. 50048886320198240018, da 3ª Vara Cível de Chapecó/SC. Aduz utilização de prova ilícita pela autora, porquanto os documentos trariam dados privados e sigilosos de antigos clientes. Alega abusividade do contrato de franquia e descumprimentos contratuais pela autora que teriam gerado prejuízos financeiros, além da necessidade da contratação de um novo seguro pelos clientes em razão de cancelamentos indevidos de apólices. Diz que houve cancelamento, pela ré, de acesso aos sistemas de venda de forma arbitrária, impugnando a multa imposta. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, 991, Sala 102/103 - NOVA REDENDORA
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3783 - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br

Réplica a pp. 348/356.

Foi apensado a estes autos o Proc. nº 0000488-41.2021.8.26.0576 (cert. p. 362).

Tentativa de conciliação restou infrutífera (p. 394).

Em apenso os autos do Proc. nº 0000488-41.2021.8.26.0576 ajuizado por **HUMBERTO KUFFNER DE ALMEIDA** contra **ZANON & ZANON ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA. (SEGURALTA)**, pugnando pela nulidade da multa rescisória por inexistir descumprimento contratual ou sua redução proporcional ao período remanescente do contrato, além da nulidade da cláusula de não concorrência e condenação da ré no pagamento dos lucros cessantes em razão de rescisão unilateral do contrato pela ré em julho de 2019, de forma abusiva. Juntou documentos.

Contestação a pp. 138/166, com preliminar de incompetência territorial e impugnação à gratuidade de justiça. Alega a ocorrência de inépcia por ausência de documentos e falta de interesse processual por ausência de provas do quanto alegado. No mérito, alega que a multa imposta decorre do descumprimento contratual do autor por prática de desvios de produção, sendo que ele anuiu livremente ao contrato, não havendo falar-se em abusividade por se tratar de uma relação comercial, pugnando ao final pela improcedência do pedido.

Houve réplica (pp. 374/382).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução das questões fáticas. No mais, remanescem matérias de direito, que prescindem de produção probatória.

Com efeito, quanto à prova testemunhal, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal"* (REsp 7.004/AL, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/1991, DJ 30/09/1991, p. 13489).

Não obstante, referida decisão não se aplica ao presente caso, porquanto a matéria *sub judice* permite o julgamento antecipado da lide em razão dos elementos dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, 991, Sala 102/103 - NOVA REDENDORA
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3783 - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br

autos serem suficientes à análise do pedido, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, verificando-se que o devido processo legal foi observado na íntegra.

Como destinatário da prova, ao juiz incumbe velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis, nos termos dos artigos 139, inciso II e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente.

O direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, desde que indicados os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme preceitua o artigo 371 do aludido diploma legal.

Quanto às preliminares apresentadas nos autos em apenso, verifica-se que a exordial atendeu aos requisitos da Lei Processual, ensejando a ampla defesa da ré.

Deve-se ter em vista que não há confundir documentos necessários à propositura da ação, pertinentes aos pressupostos e as condições, com aqueles acostados para comprovação de fatos alegados, porque os primeiros propiciam a formação da relação processual e são condizentes com o juízo de admissibilidade. No caso dos autos tais documentos estão presentes.

No mérito, restou incontroversa a relação jurídica firmada entre as partes, consistente em contrato de franquia.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.955/94, *“Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício”*.

Ademais, acerca das obrigações essenciais vinculadas ao contrato de franquia, ensina Carlos D. A. Braga que *"considerando os elementos essenciais do conceito de franquia empresarial (...) podemos identificar algumas obrigações características", sendo que "[a]s obrigações do franqueado consistem basicamente no seguinte: (i) realizar o pagamento da contraprestação devida em razão da licença de uso de marca e da prestação de serviços de assessoria técnica empresarial, normalmente dividida em uma taxa inicial (também chamada de taxa de franquia) e em pagamentos mensais calculados com base em um percentual sobre o faturamento do franqueado (royalties); (ii) oferecer aos consumidores apenas produtos ou serviços sob a marca licenciada pelo franqueador, por ele fabricados ou por quem ele indicar; (iii) observar estritamente as instruções de comercialização dos produtos e serviços estabelecidas pelo franqueador" e que "[a]s obrigações do franqueador, por sua vez, são: (i) conceder ao franqueado o direito de uso de sua marca; (ii) prestar os serviços de assessoria técnica de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, 991, Sala 102/103 - NOVA REDENDORA
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3783 - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br

organização empresarial" (in Tratado de Direito Comercial, volume 6: estabelecimento empresarial, propriedade industrial e direito da concorrência. Fábio Ulhoa Coelho (coord.). São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 181).

A natureza do contrato pactuado é eminentemente empresarial, presumindo-se situação de relativa igualdade, de modo que a vontade das partes deve ser prestigiada. Ademais, o contrato de franquia empresarial pressupõe envolvimento direto das partes signatárias, de caráter personalíssimo que vincula diretamente a pessoa do franqueado, pois este é quem teve a sua aprovação durante a seleção realizada pelo franqueador.

O contrato celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, pelo princípio da força obrigatória do contrato, deve ser honrado, para a segurança do comércio jurídico, como se suas cláusulas fossem lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Partindo desse princípio, em razão da livre manifestação da vontade das partes, conclui-se que as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, a não ser por motivo relevante, de flagrante abusividade, a autorizar a intervenção judicial.

Todavia, não se verifica tal abusividade no caso dos autos.

Com efeito, o Contrato de Franquia Empresarial Seguralta foi celebrado em 01/01/2015 (pp. 31/58), sendo que os supostos problemas relatados pelo franqueado tiveram início em 2019, ou seja, 04 anos após a celebração.

Ademais, o documento de pp. 29/30 comprova a entrega da COF pela franqueadora em 10/12/2014, dentro do prazo previsto em lei.

Em ações da mesma natureza e com as mesmas características o E. Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

Anulação contratual. Franquia. Alegação de conteúdo irreal envolvendo a circular de oferta de franquia. Inadmissibilidade. Contrato celebrado em maio de 2016. Ação proposta em janeiro de 2020. Lapso cronológico já configura óbice para alegação da suposta irregularidade. Contrato que já sofrera distrato. Pretensão do apelante de atribuir culpa exclusiva da ré pelo desfazimento do avençado não pode sobressair. Ausência de prova sobre o alegado vício do consentimento. Referência genérica e superficial de que os produtos comercializados não teriam origem em moderna fábrica da franqueadora não tem relevância, ante a ausência de fato determinante envolvendo determinado tópico. Contrato celebrado com validade e eficácia. Distrato ocorrido regularmente. Precedentes do TJSP. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000094-65.2020.8.26.0248; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022).

Franquia – Contrato – Ação declaratória, repetitória e indenizatória – Cerceamento de defesa inócurren - Pedidos de anulação ou rescisão – Invalidade do contrato


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, Sala 102/103 - NOVA REDENDORA
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3783 - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br

descaracterizada – Não demonstrado prejuízo decorrente das propostas informações inverídicas constantes da Circular de Oferta de Franquia (COF) e dos instrumentos contratuais – Enunciado IV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Suspensão, conforme decisão proferida na Justiça Federal, dos efeitos do indeferimento de registro da marca franqueada perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) – Eficácia do depósito de pedido de registro preservada – Ausência de vício invalidante - Improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008003-20.2019.8.26.0564; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 04/11/2020).

Em suma, no que se refere à abertura de uma franquia, o insucesso do negócio não pode ser imputado genericamente à ré, sendo inerente ao empreendedorismo o risco do negócio. Reitere-se, não cabe, pura e simplesmente, imputar ao franqueador a culpa por eventual insucesso do negócio. Necessário, assim, alegações e comprovações concretas de que a franqueadora descumpriu com suas obrigações, o que não ocorreu a contento.

Quanto aos documentos tidos por ilícitos, as apólices juntadas à inicial foram obtidas pela franqueadora junto ao site da SUSEP, inexistindo, outrossim, qualquer violação ao direito à intimidade, à vida privada, à honra ou mesmo à boa fama dos segurados, porquanto os dados ali contidos tiveram como única finalidade viabilizar a análise da concorrência desleal e desvio de produção praticados pelo franqueado.

A franqueadora, corretora de seguros, possui interesse jurídico em tais documentos, vez que intermediadora dos contratos celebrados pelo franqueado com seus clientes, mormente para comprovar a existência de desvio produtivo.

E nesse ponto, razão assiste à franqueadora.

Restou comprovado nos autos que o réu, franqueado, intermediou a renovação de apólices de seguros sem a utilização do sistema disponibilizado pela franqueadora, mas sim através da corretora “SAVESEG”, conforme se observa nos documentos de pp. 71 e 151 do segurado Claudiomir José Salvador e de pp. 158 e 162 da segurada Denise Maria Lucca, dentre outros juntados à inicial, infringindo as cláusulas contratuais décima sétima e vigésima, proibitivas de tal comportamento, em evidente desvio de clientela, impondo-lhe a aplicação da multa contratual prevista em sua cláusula vigésima terceira, correspondente à rescisão do contrato, e vigésima nona (p. 51), acerca da multa punitiva, *in verbis*:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:

Na hipótese de violação às obrigações impostas para garantir o sigilo e não concorrência prevista neste instrumento, o FRANQUEADO deverá pagar uma multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da TAXA INICIAL DE FRANQUIA vigente à época do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais penalidades e consequências previstas neste contrato e na legislação pertinente, bem como da obrigação de pagar a indenização devida pelos prejuízos causados, sejam de caráter material e/ou imaterial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, 991, Sala 102/103 - NOVA REDENDORA
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3783 - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br

Não há falar-se em aplicação proporcional da multa ao tempo restante do contrato, haja vista inexistir interrelação entre as questões, considerando que a multa ora aplicada diz respeito, como dito, ao desvio de clientela o que, evidentemente, estava proibido desde o início da relação jurídica havida entre as partes.

Digno de nota que pelo contrato a multa aplicável ao franqueado seria no valor de R\$ 850.000,00, pretendendo a franqueadora, nestes autos, pela multa reduzida, no valor de R\$ 150.000,00.

Frisa-se, por oportuno, que a cláusula de barreira ou de não concorrência pelo prazo de dois anos é mecanismo lícitamente destinado a resguardar o franqueador do efeito nocivo de condutas parasitárias praticadas com amparo no *know-how* por ele transferido ao franqueado no curso da relação de franquia, cujas eficácia, validade e regularidade são reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência.

Digno de nota, outrossim, que não cabe à franqueadora garantir o sucesso empresarial, mas apenas a cessão de *know how* relativa a determinado produto e/ou serviço, com permissão de uso da marca mediante contraprestação, não sendo lícito ao franqueado o desvio de clientela em ofensa ao contrato de franquia.

De tudo quanto visto nos autos, conclui-se que a resolução contratual decorre da culpa do franqueado que, em abuso de confiança e violação contratual, praticou desvio de clientela da franqueadora ainda no curso da vigência do contrato, sendo legítima a pretensão deduzida na inicial pela franqueadora, improcedendo, por conseguinte, a pretensão deduzida nos autos em apenso.

São esses os julgamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide.

Em que pese a aparente relevância dos demais argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a conclusão adotiva na presente sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial desta ação ajuizada por **ZANON & ZANON ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA.** contra **HUMBERTO KUFFNER DE ALMEIDA** para o fim de **CONDENAR** o réu no pagamento da multa contratual pela violação da cláusula de não concorrência, fixada no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação, com juros de mora desde a citação, **DEFERINDO** neste ato a antecipação de tutela para determinar o imediato encerramento das atividades pelo réu, bem como para que não exerça atividades congêneres àquelas regulamentadas pelo contrato de franquia pelo prazo de 02 (dois) anos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, 991, Sala 102/103 - NOVA REDENDORA
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3783 - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br

Consequentemente, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da ação em apenso (Proc. nº 0000488-41.2021.8.26.0576) ajuizado por **HUMBERTO KUFFNER DE ALMEIDA** contra **ZANON & ZANON ADMINISTRADORA DE FRANCHISING LTDA.**, extinguindo ambos os feitos com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o franqueado, sucumbente em ambas as ações, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos em apenso.

Não havendo interesse de recurso pelas partes, dou como certificado o trânsito nesta data, valendo esta decisão como certidão de trânsito em julgado.

Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

São José do Rio Preto, data na margem.

José Roberto Lopes Fernandes
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**